



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13808.004762/2001-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.355 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	A.M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGROPASTORIL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 31/01/1996

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. APURAÇÃO. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência na apuração dos saldos de base de cálculo negativa da CSLL por períodos consecutivos, se não houver modificação nos dados informados pelo sujeito passivo em DIRPJ.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 31/01/1996

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal teve por base exclusivamente informações fornecidas pelo sujeito passivo em DIRPJ ou na escrituração.

NULIDADE. VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza novação o exercício do poder de revisão da autoridade administrativa pelo qual se reduz o valor do lançamento utilizando dados que deveriam ter sido considerados na apuração original.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Data do fato gerador: 31/01/1996

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. APURAÇÃO. SAPLI.

O SAPLI é instrumento legítimo para apuração do saldo de base de cálculo negativo da CSLL eis que leva em conta valores informados pelo sujeito passivo em Declarações de Rendimentos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência. Vencido o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que a acolham por acolhê-la. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) Conselheiros(as) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiróz, Andréa Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

## RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

2 Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL (fls.212/213), lavrado em 15/08/01 contra a contribuinte acima identificada, em ação fiscal de revisão da declaração de imposto de renda do ano calendário de 1996(DIRPJ/97).

3 A empresa, tributada pelo lucro real com apuração mensal, teve o valor da base de cálculo negativa da CSLL no ano calendário referido alterado pelo Sistema da SRF(Malha Fazenda), com base nos valores informados em declarações de imposto de renda processadas de anos anteriores.

4 O agente fiscal responsável pela revisão relata em essência no Termo de Constatação(fl.211) que considerou válidas as alterações procedidas pelo Sistema por verificar que os lucros/prejuízos mensais informados no demonstrativo apresentado pela contribuinte, da movimentação de janeiro a julho de 1993 (prejuízo acumulado de CR\$ 6.198.611.004,40), não conferem com a DIRPJ/93 de 01/01 a 31/07/93(lucro acumulado de CR\$ 3.295.160.751,00).

5 Em decorrência, constituiu o presente Auto de Infração no qual o saldo final da base de cálculo acumulada negativa da CSLL, no ano-calendário de 1996, foi

reduzido de R\$ 300.406,25, ou seja, em 01/96 passou de R\$ 2.911.641,21, valor declarado pela contribuinte, para R\$ 2.611.234,96, sob o fundamento legal do art. 2º da Lei no 7.689/88, art.44, § único, da Lei nº 8.383/91, art.57, "caput", §§ 2º, 3º e 40 da Lei no 8.981/95 e art.16 da Lei nº 9.065/95.

6. Cientificada em 16/08/01 do Auto de Infração, a empresa apresentou impugnação em 14/09/01(fl.219/232), onde requer o cancelamento do Auto, alegando em essência:

6.1 que sendo a CSLL tributo sujeito ao lançamento por homologação e tendo sido a DIRPJ/93 entregue em 15/09/93 para fins de cisão parcial, teria expirado o prazo de 5 anos contados do fato gerador, ocorrendo, portanto, a homologação tácita da atividade do sujeito passivo e decaído o direito da Fazenda de proceder a revisão do lançamento (art.150, § 4º, do CTN), citando a favor de sua tese várias ementas do Conselho de Contribuintes;

6.2 que teria havido cerceamento do direito de defesa, em face de inconsistências na descrição dos fatos pelo agente fiscal e no Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), os quais gerariam prejuízo na compreensão dos fatos, citando como exemplo divergência entre os valores apontados pelo agente fiscal e os contidos na DIRPJ/93 e que o mesmo teria se equivocado ao considerar "saldo" como "valor compensado" e "correção monetária do saldo" como "saldo";

7 Vindo o feito a este órgão julgador, o processo foi baixado em diligência(fl.316/318) a fim de que fossem verificadas na escrita da contribuinte as inconsistências arguidas pela mesma, do que resultou o relatório fiscal de fls.344/345, que com base nos dados do Lalur da empresa ajustou o Sistema Sapli no mês de julho/93 pelo reconhecimento do saldo da parcela vertida por cisão no valor de CR\$ 7.876.899,55, resultando em novo saldo apurado em 31/12/95 no valor de R\$ 2.746.379,98, o qual, em conseqüência, reduziu a diferença indicada no Auto de Infração em 31/12/96 para R\$ 147.862,16.

8 A contribuinte foi dada ciência em 19/01/07(fl.345) do relatório da diligência fiscal, sendo concedido a ela o prazo de 10 dias para manifestar-se, a qual, no entanto, até o momento, somente solicitou prorrogações de prazo, em 31/01/07(fl.349) e 16/02/97(fl.355), sem apresentar razões ou documentação relativamente aos novos valores encontrados pela fiscalização.

Em sessão realizada em 24/04/2007 a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I prolatou o Acórdão 16-13.187 pelo qual acatou o resultado da diligência e deu parcial provimento à impugnação para reduzir a R\$ 147.862,16 o excesso de base de cálculo negativa da CSLL considerada no lançamento.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário onde reitera em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A arguição de decadência prescinde de algumas considerações prévias. A primeira, por óbvio, é a submissão da Administração Pública ao prazo quinquenal.

O Termo de Constatação que justificou a autuação traz a seguinte observação (destaque acrescido):

Os lucros/prejuízos mensais informados no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, da movimentação de janeiro a julho de 1993 referente à base de cálculo negativa da contribuição social (prejuízo acumulado de CR\$ 6.198.611.004,40), **não confere com a DIRPJ 93** compreendendo o período de 01/01/1993 a 01/07/1993 (lucro acumulado de CR\$ 3.295.160.751,00) entregue para fins de cisão parcial. Diante da inexatidão do controle do contribuinte, os valores indicados no Relatório Malha Fazenda 97 (RMF) foram considerados válidos, por considerar os resultados apurados após a cisão parcial, tornando-se procedente o parâmetro acima citado.

Percebe-se, de imediato, que a base da exigência são as informações contidas na DIRPJ do ano-calendário de 1993. Em outras palavras, o procedimento não traz alterações nos dados informados em Declaração, o que poderia caracterizar uma violação à eventual homologação tácita suscitada.

O equívoco cometido, posteriormente corrigido pela decisão recorrida, foi não ter considerado na apuração original o saldo da parcela da base de cálculo negativa da CSLL decorrente da cisão parcial ocorrida em julho/1993, valor este devidamente escriturado, conforme apurado em diligência e acolhido pela decisão recorrida.

O Relatório de diligência trouxe um novo SAPLI – em substituição àquele utilizado na formalização da exigência – com apuração tendo como base EXCLUSIVAMENTE as informações das DIRPJs, sem qualquer alteração.

As divergências ocorreram de forma pontual entre o Lalur e as DIRPJs conforme especificado no relatório de diligência:

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), para efeito de informação fiscal no processo nº 13808.004762/2001-21, procedemos aos ajustes no sistema SAPLI conforme passamos a descrever:

1- O sistema SAPLI, mantido pela SRF, foi ajustado no mês de Julho de 1993, com a implantação do saldo da parcela vertida por Cisão parcial no valor de CR\$ 7.876.899,55, conforme os dados do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conta Base de Calculo Negativa da Contribuição Social (fls. 192 do processo).

2- Com a implantação do saldo acima referido resultou em **novo saldo** apurado em 31/12/95 da Base de Calculo Negativa da Contribuição Social **no valor de R\$ 2.746.379,98** conforme “Demonstrativo da Base de Calculo Negativa da CSLL (SAPLI)” fls.326. O saldo anterior era de R\$ 2.593.835,99 (fls.10).

3- Constataram-se divergências entre os valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conta Base de Calculo Negativa da Contribuição Social (fls. 194 e 195), e os valores informados nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ nos anos calendários de 1994 (fls.131) e 1995 (fls. 98 a 120), nos períodos de apuração demonstrados a seguir:

Período de apuração	HISTÓRICO	Valor LALUR	Valor DIPJ Anexo 3 ou Ficha 30
08/94	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	0,00	248.764,00
11/94	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(12.275,80)	(10.834,00)
01/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(19.880,64)	(33.210,44)
02/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(11.521,93)	(24.685,21)
03/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(45.149,89)	(58.712,74)
04/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(57.968,92)	((71.362,24)
05/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(51.944,40)	(73.592,43)
06/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(89.816,22)	..(103.806,71)
07/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(64.536,71)	(78.352,32)
08/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(74.542,79) 9	(88.185,71)
09/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(118.179,30)	(132.342,81)
10/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(41.053,14)	(55.244,12)
11/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(31.736,61)	(45.548,25)
12/95	Base de calculo apurada no mês positiva ou (negativa)	(142.242,14)	(156.799,53)

4- No mês de Agosto de 1994 não foi registrado o débito no LALUR, a base de calculo da CSLL positiva apurado neste período.

5 – Verificamos nos demais períodos, que as causas das divergências acima descritas, decorrem do fato do contribuinte na apuração da base de calculo da CSLL, não ter contemplado os ajustes do lucro liquido conforme previsto na legislação.

Sendo assim, entendo que só há que se falar em decadência quando ocorre de fato a infração referente à utilização do excesso de base de cálculo negativa da CSLL, o que ocorreu em janeiro/1996 e motivou o lançamento.

No caso, com regime de apuração mensal e ausência de pagamento, a contagem do prazo decadencial deve ocorrer sob a égide do inciso I, do art. 173 do CTN. Com fato gerador em 31/01/1996, o termo inicial da caducidade seria 02/01/1997 e o termo final 02/01/ 2002. Com ciência da autuação em 16/05/2001, não ocorreu a decadência.

Ainda que vencido nessa questão, ou seja, a prevalecer o entendimento de que mesmo sem qualquer alteração nas informações contidas nas DIRPJs, seria vedado o ajuste realizado atingir períodos ocorridos há mais de 5 anos, filio-me à corrente pela possibilidade de atuação da administração nessa questão, desde que a formalização da exigência decorrente respeite o prazo quinquenal.

Em relação à arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendo que não assiste razão à demandante.

Não há que falar em lançamento por presunção. A apuração do saldo da base de cálculo negativa da CSLL (SBCNSLL) ocorreu com base em dados extraídos das informações fornecidas pelo sujeito passivo em Declarações e na escrituração. A conversão do julgamento em diligência teve como escopo confirmar alguns desses dados para garantir maior segurança na apuração. Isso não significa apuração precária.

A glosa não foi imotivada nem injustificada. A apuração foi realizada através do sistema de controle do SBCNSLL denominado SAPLI (fls. 324/327) que utiliza informações extraídas das Declarações de Rendimentos apresentadas pelo sujeito passivo.

Quanto à “validade da base de cálculo negativa- verdade material”, ratifica-se que a apuração teve por base valores informados nas DIRPJs apresentadas em comparação com o LALUR. Sob esse prisma, dentro do poder-dever de revisão inerente à Administração Pública, a autoridade julgadora de primeira instância solicitou em diligência a confirmação do valor do SBCNCSSL em 1993, o que foi apurado no exame da DIRPJs do período e da escrituração (Lalur).

No que se refere aos demais equívocos, entendo pela improcedência. A apuração feita pelo SAPLI nos meses de agosto e setembro de 1993 (fl. 324) está EXATAMENTE IGUAL aos dados informados no LALUR.

De todo o exposto, voto por rejeitar a arguição de decadência e as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto**